



INAUGURADA A FARMÁCIA GRATIDÃO DISTRIBUIRÁ MEDICAMENTOS GRATUITAMENTE.

MOGI MIRIM É A TERCEIRA CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO A TER UMA FARMÁCIA QUE DISPONIBILIZA MEDICAMENTOS DE GRAÇA À POPULAÇÃO MAIS CARENTE DE SEU MUNICÍPIO. INSTALADA DENTRO DA FACULDADE SANTA LÚCIA, A FARMÁCIA GRATIDÃO JÁ FUNCIONA COM ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 8H00 ÀS 17H00, NA RUA DOUTOR ULHÔA CINTRA, 351, NO CENTRO. PARA TER ACESSO AOS REMÉDIOS GRATUITOS, OS INTERESSADOS DEVEM COMPARECER NA FARMÁCIA COM A RECEITA MÉDICA. AS PRATELEIRAS DA FARMÁCIA SERÃO ABASTECIDAS COM DOAÇÕES FEITAS PELA POPULAÇÃO E POR FARMACÊUTICAS. A FARMÁCIA GRATIDÃO CHEGA EM MOGI MIRIM POR MEIO DE UM PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA DRA LÚCIA TENÓRIO.



NOVO VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES

A SECRETARIA DE SAÚDE RECEBEU, NA MANHÃ DESTA QUARTA-FEIRA (1), UM VEÍCULO SPIN DE SETE LUGARES QUE SERÁ UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES, PRINCIPALMENTE OS DA ONCOLOGIA QUE, DIARIAMENTE, VÃO A OUTRAS CIDADES DA REGIÃO REALIZAR SEUS TRATAMENTOS. COM O NOVO CARRO, O TRANSPORTE DOS PACIENTES ACONTECERÁ DE FORMA MAIS CONFORTÁVEL. O VEÍCULO DE ÚLTIMA GERAÇÃO, DA MARCA CHEVROLET, FOI COMPRADO COM EMENDA IMPOSITIVA DE R\$ 95.000,00 DA VEREADORA E PRESIDENTE DA CÂMARA, SÔNIA MÓDENA, E COM CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 75.000,00.


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
LEI COMPLEMENTAR Nº 363/22
DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Título I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a política municipal de desenvolvimento urbano a ser executada no Município de Mogi Mirim; integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo suas disposições vinculantes e obrigatórias para todos os agentes públicos e privados, abrangem o território municipal como um todo.

Parágrafo único. As Leis Municipais do Plano Plurianual de Investimentos, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão incorporar e observar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Capítulo I
Dos Objetivos Gerais
Seção I
Da Função Social da Cidade

Art. 2º Constituem objetivos gerais da política urbana:

I - promover infraestrutura de boa qualidade;

II - implantar políticas públicas com gestão democrática e participação popular;

III - estimular o desenvolvimento sustentável, tanto econômico como social;

IV - garantir moradias sociais de boa qualidade, evitando a degradação de áreas de interesse ambiental pela urbanização;

V - estimular a diversidade de atividades (comércio, indústria e serviços) utilizadas pela população em geral, melhorando a sua qualidade de vida.

Seção II
Da Função Social da Propriedade

Art. 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação do Município estabelecidas nesta Lei com os requisitos:

I - respeitar os parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes;

II - uso e ocupação sustentável do solo, compatível com:

a) a preservação ou melhoria da qualidade do ambiente;

b) respeito à segurança e à saúde de seus usuários e vizinhos;

c) circulação e mobilidade urbana;

d) a oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento socioeconômico;

e) a oferta de condições dignas para moradias de seus habitantes;

f) a preservação da memória histórica, cultural e arquitetônica;

g) a oferta de equipamentos e serviços públicos.

Seção III
Da Política de Meio Ambiente

Art. 4º Constituem objetivos gerais da política urbana de modo compatível com a preservação e a proteção ambiental.

I - correta destinação e armazenamento dos resíduos produzidos no município;

II - manutenção e ampliação dos sistemas de drenagem das águas pluviais;

III - ampliação e preservação da permeabilidade do solo;

IV - ampliação e preservação da cobertura florestal;

V - adequação dos projetos de parcelamento do solo e de edificação às diretrizes ambientais definidas neste Plano Diretor.

Art. 5º Constitui objetivo geral relativo à expansão horizontal da cidade, a ocupação prioritária de vazios urbanos para aproveitamento da infraestrutura urbana instalada.

Seção IV
Da Regularização Fundiária

Art. 6º Constituem objetivos gerais relativos à regularização fundiária de áreas desprovidas de infraestrutura urbana básica, com inobservância dos padrões legais de desenvolvimento urbano e ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

I - implantação da infraestrutura urbana básica para assegurar o usufruto do direito à moradia digna;

II - a realização de melhorias urbanísticas destinadas a oferecer adequadas condições de moradia;

III - a melhoria das condições de acesso e prestação de serviços públicos aos moradores;

IV - a inclusão social da população mediante a melhoria das condições de moradia, o atendimento das funções sociais da cidade e a elevação das condições de exercício da cidadania.

Seção V
Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 7º Constituem objetivos gerais relativos à gestão democrática da cidade:

I - informar periodicamente a população sobre temas, projetos e interven-

ções urbanas com vistas a estimular a participação popular;

II - a realização periódica de audiências públicas e de outros meios de consulta à população;

III - a valorização dos Conselhos Municipais.

Título II
Do Desenvolvimento Social e Econômico
Capítulo I
Do Desenvolvimento Social e Econômico
Seção I
Do Desenvolvimento Social e Econômico

Art. 8º A promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável tem como objetivo estabelecer a realização de atividades econômicas sem prejuízos ou danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com elevação do desenvolvimento humano mediante a redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 9º Constituem diretrizes gerais para o desenvolvimento social e econômico no município:

I - apoiar a articulação produtiva;

II - incentivar o fortalecimento das cadeias produtivas;

III - apoiar as atividades econômicas baseadas nos princípios e iniciativas de promoção da economia solidária, do cooperativismo, do associativismo e dos agrupamentos familiares;

IV - apoiar a diversificação econômica;

V - promover o desenvolvimento sustentável garantindo a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;

VI - incentivar a criação de novos eixos de desenvolvimento social e econômico por meio de estímulos às atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais fora do centro, em avenidas com vocação comercial ou em vazios urbanos;

VII - consolidar a atividade aeroportuária;

VIII - consolidar a implantação de cidade inteligente e segura;

IX - enviar esforços visando implantação de Polo Tecnológico.

Seção II
Da Agricultura e do Abastecimento

Art. 10. Constituem objetivos das políticas de agricultura e abastecimento:

I - promover atendimento às comunidades carentes da zona rural;

II - promover assistência técnica e prestação de serviços nas diversas áreas, objetivando a regularização das propriedades bem como o estímulo a novos negócios e ao turismo rural;

III - incentivar a recuperação de áreas degradadas e/ou alteradas em consonância com as normas legais vigentes;

IV - implementar ações para o abastecimento e segurança alimentar e nutricional.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a implantação das políticas de desenvolvimento rural:

I - elaborar Plano de Ação Municipal articulado com as demais esferas de governo, que promova oferta de infraestrutura, equipamentos públicos e assistência técnica à comunidade rural;

II - estimular a formação de cooperativas e associações que fomentem a organização dos produtores locais;

III - promover a preservação e o uso sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais disponíveis na zona rural de acordo com as leis vigentes;

IV - incentivar a agroindústria e o agronegócio, prevendo a ampliação da infraestrutura necessária de acordo com a evolução das demandas.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para o desenvolvimento da agropecuária:

I - fortalecer os órgãos de mediação, informação e representação dos agricultores sobre as condições de safra e comercialização dos principais produtos municipais, como cotações de preços, situação da produção em outros Municípios e Estados, situação da agroindústria, dentre outros;

II - criar mecanismos que permitam à administração municipal o aumento na arrecadação, tanto via tributos municipais, quanto por meio de transferências de outros entes federativos;

III - integrar, no âmbito municipal, o processo de produção agroindustrial, apoiando a criação de indústrias que utilizem produtos agropecuários como insumo de seus produtos;

IV - estimular a introdução de melhorias tecnológicas e a divulgação de informações sobre a agropecuária entre os produtores municipais;

V - adequar à rede de estradas municipais para facilitar o escoamento da produção, o transporte de insumos e a movimentação da população rural.

[Art. 13. O Poder Executivo promoverá as seguintes ações estratégicas para implantação das políticas de desenvolvimento rural:

I - adequar o quadro de técnicos para o atendimento das questões relacionadas ao desenvolvimento rural;

II - promover sistema permanente de capacitação dos técnicos atuantes na área rural;

III - incentivar e apoiar a agricultura familiar, a produção de gêneros orgânicos e a sua comercialização;

IV - prestar assistência e serviços técnicos aos pequenos e médios produtores rurais;

V - ampliar a produção de mudas nativas;

VI - organizar, administrar e fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios.

Seção III
Do Desenvolvimento Industrial

Art. 14. Constituem diretrizes para o desenvolvimento do setor industrial:

I - promover o desenvolvimento industrial do município;

II - apoiar a implantação de indústrias com base em legislação específica;

III - Incentivar o deslocamento de indústrias em área urbana para um novo parque industrial ou regiões com infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade ou que apresentem zoneamento compatível;

IV - Incentivar a implantação de novos Distritos e Condomínios Industriais.

Seção IV
Do Desenvolvimento dos Setores de Comércio e Serviços

Art. 15. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para o desenvolvimento das atividades dos setores de comércio e prestação de serviços:

I - promover a criação de novos centros comerciais em pontos estratégicos do município, dotados de condições ambientais, de infraestrutura e populacionais adequadas a seu recebimento;

II - promover o desenvolvimento do setor de turismo;

III - apoio à ampliação e à melhoria do parque hoteleiro, mediante o estímulo à instalação de novos locais de acomodação turística em áreas dotadas de infraestrutura e localização aprazíveis desde que ambientalmente satisfatórias;

IV - restaurar e estimular a Zona Comercial da área central da cidade.

Seção V
Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 16. São objetivos da política de turismo:

I - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo acessível e sustentável, em suas diversas modalidades, articulando-se com outros municípios;

II - consolidar a posição do município como polo turístico, de acordo com o Plano Municipal de Turismo e diretrizes estabelecidas pelas instituições Federal e Estadual (Mtur – Ministério do Turismo e Secretaria de Turismo e Viagem de SP);

III - aumentar e manter a permanência do turista no município.

Art. 17. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a implantação da política de apoio e desenvolvimento do turismo:

I - promover e estimular a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico para o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro;

II - sistematizar o levantamento de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município, atualizando cada 3 anos;

III - integrar os programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizado no município e na região;

IV - promover a realização de eventos turísticos com poder de atração regional e inter-regional;

V - garantir a oferta e a boa qualidade da infraestrutura de serviços e de informação ao turista;

VI - consolidar a política municipal de turismo, conforme Plano Municipal, por meio do Conselho Municipal do Turismo e do FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo.

Art. 18. O Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo acessível e sustentável:

I - apoiar e criar incentivos ao turismo cultural/histórico (sustentável) e de negócios em âmbito municipal e regional;

II - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades;

III - promover e incentivar a realização de eventos de impulso à demanda de turismo;

IV - desenvolver roteiros e articular a implantação da sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;

V - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VI - promover encontros, seminários, audiências públicas e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

VII - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais, contemplando os atrativos naturais e históricos do Município;

VIII - recuperar os pontos e construções históricas, inclusive com a introdução de melhorias no seu entorno, visando a seu aproveitamento turístico e como ponto de comércio e serviços;

IX - estabelecer parceria entre setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

X - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando a subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações do município;

XI - elaborar e revisar o Plano Municipal de Turismo em conjunto com entidades não governamentais representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, audiências públicas com a sociedade e outros setores do

**EM BREVE, UM POSTO DE ATENDIMENTO
DO SAAE NA ZONA LESTE**

O Posto de Atendimento da Zona Leste terá todas as funcionalidades que a sede oferece e está recebendo as últimas adequações para iniciar o atendimento ao consumidor.



<p>governo;</p> <p>XII - manter ativo e operacional o Conselho Municipal de Turismo com representações da sociedade civil e outros setores do governo;</p> <p>XIII - manter ativo e operacional o FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo;</p> <p>XIV - elaborar o calendário turístico do município, com festas e eventos tradicionais e demais manifestações culturais;</p> <p>XV - divulgar as histórias das populações que habitaram nosso município, criando ações de capacitação, orientação educacional e conscientização dos municípios de todas as idades, com finalidade turística;</p> <p>XVI - promover o incentivo ao turismo com criação de Rotas Turísticas, incentivando atividades que se identificam com o potencial do município: turismo de negócio, turismo rural, turismo histórico-cultural, eventos gastronômicos, entre outros.</p> <p>Capítulo II Do Desenvolvimento Social</p> <p>Seção I Da Assistência Social</p> <p>Art. 19. São objetivos da política municipal de assistência social:</p> <p>I - a proteção social;</p> <p>II - a vigilância socioassistencial;</p> <p>III - a defesa intransigente dos direitos;</p> <p>IV - a participação popular.</p> <p>Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.</p> <p>Art. 20. O Poder Executivo adotará os seguintes princípios e diretrizes na política pública de assistência social:</p> <p>I - universalidade;</p> <p>II - gratuidade;</p> <p>III - integralidade da proteção social;</p> <p>IV - equidade;</p> <p>V - universalização dos direitos sociais;</p> <p>VI - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.</p> <p>Art. 21. O Poder Executivo adotará as seguintes ações estratégicas na execução da Política Municipal de Assistência Social, alicerçando as seguranças de acolhida, convívio ou convivência familiar, renda, autonomia, apoio e auxílio:</p> <p>I - implantar e coordenar a execução da política social no município, operacionalizando-a de forma direta ou indireta;</p> <p>II - articular parcerias com a sociedade civil, e com os Poderes Públicos Estadual e Federal, organizações não governamentais e fundos internacionais;</p> <p>III - implantar ações que visem à mobilização, à organização e à participação popular em programas sociais, democratizando e construindo a cidadania plena;</p> <p>IV - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, voltadas para a solução dos problemas na área social;</p> <p>V - promover educação permanente aos trabalhadores do SUAS;</p> <p>VI – celebrar convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento e contratos para a prestação de serviços na área de competência com órgãos públicos, entidades particulares e organizações internacionais;</p> <p>VII - promover programas de interesse mútuo e social visando ao atendimento e encaminhamento da população em situação de vulnerabilidade ou risco, de maneira direta ou indireta;</p> <p>VIII - elaborar projetos e programas que se destinem à emancipação financeira, à geração de renda e à inserção produtiva;</p> <p>IX - manter devidamente atualizados os levantamentos sociais e econômicos através de censos, entrevistas e pesquisas como forma de acompanhamento da vulnerabilidade da população;</p> <p>X - implantar de forma globalizada o atendimento, a orientação e o apoio familiar;</p> <p>XI - coordenar, monitorar e controlar, em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social, as ações e serviços da Assistência Social, prestados por entidades conveniadas devidamente inscritas nesse Conselho;</p> <p>XII - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil e com a Secretaria de Obras, Habitação e Serviços;</p> <p>XIII - realizar ações e campanhas, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, priorizando para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso/ abuso de drogas;</p> <p>XIV - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas de assistência social, como o Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, Conselho Tutelar e demais instâncias de controle social;</p> <p>XV - fortalecer a gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal do Idoso, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;</p> <p>XVI - apoiar a realização das Conferências Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Direitos da Pessoa Idosa e das demais instâncias de controle social;</p> <p>XVII - planejar e desenvolver programas de distribuição de renda, voltados a eliminar a extrema pobreza no Município.</p> <p>Seção II Da Cultura</p> <p>Art. 22. São objetivos da política municipal de promoção da cultura:</p> <p>I - a universalização do acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população;</p> <p>II - garantir os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;</p> <p>III - assegurar o funcionamento, a manutenção e a ampliação de equipamen-</p>	<p>tos e serviços culturais;</p> <p>IV - articular a política cultural com o conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social;</p> <p>V - o apoio às manifestações culturais da população;</p> <p>VI - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem e a revitalização do patrimônio histórico e cultural;</p> <p>VII - a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.</p> <p>Art. 23. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na promoção da cultura:</p> <p>I - integrar a população, especialmente das regiões mais carentes da cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;</p> <p>II - implantar programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural;</p> <p>III - promover a descentralização de equipamentos, serviços e ações, mantendo mapeamento atualizado das manifestações culturais no território;</p> <p>IV - apoiar movimentos e manifestações culturais que contribuam para a boa qualidade da vida cultural e pluralidade de expressões culturais;</p> <p>V - apoiar manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura em todas as suas formas de expressão;</p> <p>VI - estimular o desenvolvimento de processos de participação cultural, histórica e de formação de uma cultura cidadã;</p> <p>VII - promover a integração cultural com outras cidades para uma maior fruição dos bens culturais produzidos entre os Municípios;</p> <p>VIII - elaborar e aplicar normas para a preservação de bens culturais e referências urbanas;</p> <p>IX - preservar a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;</p> <p>X - disponibilizar as informações sobre patrimônio histórico-cultural à população através de inserção escolar;</p> <p>XI - sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação do seu patrimônio através de parcerias públicas, privadas e afins;</p> <p>XII - apoiar a criação de núcleos integrados de atividades culturais em posições estratégicas;</p> <p>Art. 24. O Poder Executivo adotará ações estratégicas no campo da cultura que permitam, gradativamente:</p> <p>I – implantar o Sistema Municipal de Cultura;</p> <p>II - manter atualizado o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;</p> <p>II - apoiar e participar de Conferências e Fóruns Municipais de Cultura envolvendo os vários segmentos culturais;</p> <p>III - manter ativos o Conselho Municipal de Política Cultural, o Conselho Gestor da Biblioteca Pública Municipal, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural e outros que vierem a ser criados, com a participação da sociedade civil e outros setores do governo;</p> <p>IV - manter ativos o Fundo de Amparo e Incentivo à Cultura, o Fundo de Amparo e Incentivo à Biblioteca, o Fundo do Patrimônio Histórico-Cultural e outros que vierem a ser criados;</p> <p>V - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;</p> <p>VI - promover a cultura intergeracional e revitalização dos equipamentos culturais da cidade;</p> <p>VII - utilizar os equipamentos municipais como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural, através da realização de mostra de cinema, teatro, dança, artes plásticas, fotografia e música entre outras;</p> <p>VIII - manter atualizado o acervo da biblioteca municipal;</p> <p>IX - promover a cultura intergeracional como meio para a qualidade de vida, em parceria com Secretarias afins;</p> <p>X - criar sistemas de identificação acessível de bens tombados e áreas históricas;</p> <p>XI - formar e ampliar plateias por meio de acesso a encenações do repertório brasileiro;</p> <p>XII - inventariar e promover a conservação dos monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;</p> <p>XIII - desenvolver projetos em conjunto com Conselhos Municipais de diversas áreas; social, educacional e de saúde, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o indivíduo na sociedade;</p> <p>XIV - utilizar a legislação municipal e o tombamento para proteger bens culturais e referências urbanas;</p> <p>XV - mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro informatizado de dados;</p> <p>XVI - participar nos estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e o processo de aprovação de projetos e obras;</p> <p>XVII - propor a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência do direito de construir e política de financiamento de obras e de isenções fiscais;</p> <p>XVIII - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;</p> <p>XIX - incentivar a participação da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;</p> <p>XX - organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da cidade;</p> <p>XXI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento da cultura no Município de Mogi Mirim;</p> <p>XXII - fomentar ações para viabilizar espaço adequado às atividades culturais em geral;</p> <p>XXIII - fomentar ações para o desenvolvimento e valorização da diversidade cultural.</p> <p>Seção III Da Educação</p> <p>Art. 25. São objetivos da educação:</p> <p>I - promover a elevação geral do nível de escolaridade e cultura da população mogimiriana, buscando-se a erradicação do analfabetismo;</p>	<p>II - melhorar a qualidade do ensino em todas as unidades escolares;</p> <p>III - garantir o acesso, permanência e sucesso escolar, proporcionando a redução das desigualdades sociais;</p> <p>IV - democratizar a gestão do ensino público municipal, com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político pedagógico do município e estimular a participação da sociedade nos Conselhos pertinentes à Educação;</p> <p>V - melhorar as condições de trabalho dos profissionais da educação;</p> <p>VI - fortalecer o ensino regular ministrado na educação infantil, no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos;</p> <p>VII - Implantar cursos de qualificação para o trabalho atendendo às necessidades da comunidade;</p> <p>VIII - apoiar os estudantes universitários, com a concessão de subsídio ao transporte;</p> <p>IX - fornecer materiais pedagógicos e uniformes escolares aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica.</p> <p>Art. 26. O Poder Executivo adotará ações estratégicas para a Educação que permitam, gradativamente:</p> <p>I - modernizar a Secretaria de Educação, administrativa e pedagógicamente, ampliando a informatização da rede, organizando dados e o trabalho estatístico;</p> <p>II - realizar a avaliação sistemática de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos da Educação Básica;</p> <p>III - garantir a oferta de vagas em creches, escolas municipais de educação básica, na educação especial e educação rural;</p> <p>IV - Garantir ensino em tempo integral a todos os estudantes da Rede Municipal de Ensino</p> <p>Art. 27. O Poder Executivo adotará gradativamente ações estratégicas específicas relativas às:</p> <p>I - CEMPIs (atendimento às crianças de 4 meses a 3 anos e 11 meses);</p> <p>II - Educação Infantil (atendimento às crianças de 4 anos e 5 anos e onze meses);</p> <p>III - Ensino Fundamental (atendimento para crianças de 6 a 10 anos) e gradativamente para crianças de 10 a 14 anos;</p> <p>IV - Educação de Jovens e Adultos;</p> <p>V - promover a parceria para o desenvolvimento do ensino em todas as esferas:</p> <p>a) manter parcerias com órgãos públicos, entidades, associações e ONG;</p> <p>b) instalar cursos profissionalizantes em polos do programa de educação de jovens e adultos;</p> <p>VI - suprir a Educação Especial com recursos materiais, pedagógicos e humanos, mantendo a inclusão de alunos com deficiência no ensino regular;</p> <p>VII - integrar a escola à comunidade.</p> <p>Seção IV Do Esporte, Juventude e Lazer</p> <p>Art. 28. São objetivos da política para esporte, juventude e lazer:</p> <p>I - desenvolver, organizar e orientar atividades esportivas, recreativas e de lazer, atendendo as diversas faixas etárias, de maneira descentralizada;</p> <p>II - organizar a utilização e a manutenção de equipamentos públicos de esporte e lazer.</p> <p>Art. 29. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes da política para esporte, juventude e lazer:</p> <p>I - promover cursos e treinamentos para o constante aperfeiçoamento dos profissionais;</p> <p>II - oferecer locais adequados para a prática do esporte e do lazer para todas as faixas etárias, promovendo gradativamente adaptações nos espaços públicos, para que as pessoas com deficiência possam ser incluídas no convívio social e esportivo;</p> <p>III - oferecer espaços públicos para a prática esportiva, garantindo à população o acesso ao esporte, lazer e recreação;</p> <p>IV - apoiar a criação de projetos, programas e eventos que contribuam com a socialização, com a integração, com a inclusão e com o desenvolvimento do esporte, lazer e recreação;</p> <p>V - promover convênios, parcerias, termos de cooperação e fomento com outras entidades para a elaboração de programas ao esporte, lazer e recreação;</p> <p>VI - promover a realização da Conferência Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.</p> <p>Art. 30. O Poder Executivo adotará ações estratégicas na implantação da política para Esporte, Juventude e Lazer que permitam, gradativamente:</p> <p>I - manter ativo e incentivar o Conselho Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;</p> <p>II - articular as ações municipais com os diversos setores da administração pública;</p> <p>III - desenvolver programas de esporte adaptado, lazer e recreação;</p> <p>IV - desenvolver atividades físicas, esportivas, lazer e recreação para a 3ª Idade.</p> <p>Seção V Da Saúde</p> <p>Art. 31. São objetivos relativos à política municipal de saúde:</p> <p>I - assegurar a implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições urbanísticas que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização dos serviços que o compõem;</p> <p>II - organizar a oferta pública de serviços de saúde e estendê-la a todo o Município;</p> <p>III - garantir a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o acesso da população a eles;</p> <p>IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde em unidades de Saúde, em hospitais gerais e em prontos-socorros;</p> <p>V - garantir acesso às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;</p> <p>VI - garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais;</p>
--	--	--

JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial de Mogi Mirim é uma publicação da Prefeitura do Município de Mogi Mirim, criada pela Lei Municipal 5.463/2.013, desenvolvida pela Secretaria de Relações Institucionais, com caráter educativo e informativo para dar transparência às ações do Governo, Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal.

Fotos
Lucas Valério | Palma Junior
Roberta Lopes

Fotos
Marlene do Carmo | Nelson Peliche
Silveira Jr.

Diagramação
Renan Manara Cardoso

Arte
Palma Junior | Renan Manara Cardoso

Jornalista Responsável
Roberta Lopes
MTB 80.532 SP

Tiragem
7.000 exemplares

Distribuição gratuita
jornaloficialmm@gmail.com

Impressão
Empresa Jornalística Jornal Regional Ltda.
Eireli
Avenida Três, 245 - Sala 101 Edifício Columbia
Centro - Rio Claro/SP



<p>VII - promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.</p> <p>Art. 32. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes relativas à saúde:</p> <p>I - aplicar a abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;</p> <p>II - estabelecer a hierarquização do atendimento hospitalar, a partir da:</p> <p>a) reconstrução, redimensionamento e ampliação dos serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;</p> <p>b) reconstrução da atenção básica da saúde.</p> <p>III - incrementar a vigilância à saúde por meio dos serviços de vigilâncias sanitária, epidemiológica, ambiental e da saúde do trabalhador;</p> <p>IV - apoiar e organizar a realização da Conferência Municipal de Saúde;</p> <p>V - monitorar o desempenho das metas estabelecidas através do Programa de Pactuação Integrada – PPI;</p> <p>VI - ampliar a estratégia do Programa Saúde da Família no Município;</p> <p>VII - apoiar a criação de núcleos integrados de atividades sociais em posições estratégicas;</p> <p>VIII - organizar Fórum permanente em defesa da saúde do trabalhador, com a participação das entidades de classe com representação local, através da Secretaria de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde e de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Lei Municipal nº 2.363/92).</p> <p>Art. 33. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à saúde que permitam, gradativamente:</p> <p>I - reavaliar o Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e de outras esferas de governo;</p> <p>II - ampliar as redes físicas de atendimento, adequando-a as necessidades da população;</p> <p>III - ampliar a política de educação permanente em saúde aos trabalhadores municipais de saúde;</p> <p>IV - promover campanha de cunho educativo, informativo e assistencial;</p> <p>V - Incrementar a Práticas Integrativas Complementares nas Unidades de Saúde;</p> <p>VI - Ampliar o uso de módulos do sistema de informatização do setor de saúde do Município;</p> <p>VII - Incrementar a rede de Saúde Mental no município em conformidade com as normas e diretrizes do Ministério da Saúde.</p> <p>VIII - Arquitetar a construção de um novo hospital para atendimentos de alta complexidade e saudáveis gestão e operacionalização.</p> <p>Seção VI Da Segurança Pública</p> <p>Art. 34. São objetivos da política municipal de segurança:</p> <p>I - propiciar aos municípios, ambiente urbano acessível e seguro com boa qualidade de iluminação pública, vias públicas adequadamente sinalizadas, praças e áreas verdes bem cuidadas;</p> <p>II - propiciar acesso seguro aos serviços prestados pela prefeitura;</p> <p>III - articular a cooperação dos órgãos públicos de segurança, das demais esferas de governo e das cidades da região visando melhorar a segurança dos municípios;</p> <p>IV - estimular o envolvimento de todos os segmentos da sociedade nas questões relativas à segurança no município;</p> <p>V - utilizar as tecnologias de monitoramento remoto, modernas, como parte das ações de proteção ao patrimônio público e aos cidadãos;</p> <p>VI - integrar as ações de fiscalização na política municipal de segurança;</p> <p>VII - envolver a Defesa Civil na identificação de riscos para a segurança dos municípios.</p> <p>Art. 35. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na execução da política de segurança:</p> <p>I - ampliar os espaços públicos com iluminação de boa qualidade;</p> <p>II - ampliar a implantação de sistema remoto de monitoramento;</p> <p>III - definir sinalização de trânsito, considerando a necessária segurança dos usuários;</p> <p>IV - promover a integração e a coordenação das ações em todo o município;</p> <p>V - articular os projetos educativos e recreativos voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;</p> <p>VI - promover o aperfeiçoamento e a requalificação dos recursos humanos vinculados a segurança;</p> <p>VII - estimular os CONSEGS – Conselhos Comunitários de Segurança, articulando ações de segurança comunitária;</p> <p>VIII - implantar gradualmente a lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança no âmbito da corporação municipal;</p> <p>IX - participar, de forma integrada, no planejamento e ações da defesa civil;</p> <p>X - garantir a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;</p> <p>XI - garantir a atuação, com autonomia dos órgãos de atendimento e controle da segurança;</p> <p>XII - integrar as ações na execução de planos para controle e redução da violência;</p> <p>XIII - promover políticas de combate à violência contra as mulheres, pessoas com deficiência e afins.</p> <p>Art. 36. O Poder Executivo adotará ações estratégicas relativas à segurança que permitam, gradativamente:</p> <p>I - garantir as condições de segurança nos logradouros públicos, praças, parques e áreas de preservação;</p> <p>II - promover políticas de proteção e defesa das mulheres e de outros grupos socialmente vulneráveis;</p> <p>III - implantar sistema remoto de vigilância eletrônica para monitoramento de prédios públicos, praças, parques, via públicas e para policiamento preventivo;</p> <p>IV - promover convênios com os Governos Estadual e Federal e com os Municípios Limitrofes, assim como interação com o Ministério Público, para troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;</p> <p>V - manter programa permanente de aprimoramento profissional para os efetivos da Segurança no Municipal;</p> <p>VI - manter a ouvidoria da Guarda Municipal, como órgão permanente e autônomo e independente;</p> <p>VII - manter a Corregedoria Municipal e capacitar seus membros;</p> <p>VIII - identificar e avaliar permanentemente as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do município, em parceria com os órgãos de segurança;</p> <p>IX - manter estrutura adequada de prédios e equipamentos, inclusive hidran-</p>	<p>tes nos novos loteamentos.</p> <p>Título III Dos Objetivos e Diretrizes da Política de Ordenação do Território</p> <p>Capítulo I Da Estrutura Urbana, do Uso do Solo e da Regularização Fundiária</p> <p>Seção I Dos Objetivos</p> <p>Art. 37. São objetivos da política de ordenação do território:</p> <p>I - promover o processo de urbanização, evitando a criação de novos vazios urbanos;</p> <p>II - ocupar e usar adequadamente os vazios urbanos existentes, visando ao efetivo aproveitamento da infraestrutura urbana existente;</p> <p>III - criar e ampliar os espaços livres de uso comum e as áreas de especial interesse ambiental;</p> <p>IV - respeitar o adensamento e o uso comercial diversificado nas ruas e avenidas que estruturam a malha urbana do município, permitindo o surgimento de novas centralidades mescladas a zonas predominantemente residenciais;</p> <p>V - promover a regularização fundiária dos núcleos habitacionais informais consolidados, ocupados por população de baixa renda ou não, em conformidade com a legislação federal aplicável e com os princípios e diretrizes desta Lei.</p> <p>Seção II Das Diretrizes de Ordenação do Território</p> <p>Art. 38. O Poder Executivo Municipal promoverá a aplicação das seguintes diretrizes para a ordenação do território:</p> <p>I - utilizar os instrumentos de política urbana, previstos pela Lei Federal nº 10257/2001, e regulamentados nesta lei e, quando necessário, por regulamentação específica, instaurando o processo de gestão adequado às particularidades do contexto urbano local, com vistas à concretização dos objetivos especificados nesta Lei;</p> <p>II - criar zoneamento específico para os corredores de comércio e serviços diversificados, garantindo parâmetros de uso e ocupação do solo que viabilizem o adensamento adequado e a requalificação urbana;</p> <p>III - criar zoneamento ambiental com parâmetros especiais de uso e ocupação do solo em áreas ambientalmente frágeis e espaços livres de uso público, considerando sua escala no território; seu grau de inserção no cotidiano; sua distribuição territorial e a paisagem resultante da interação entre áreas verdes, espaços livres e o ambiente construído; tendo por referência:</p> <p>a) as áreas de preservação permanente em todo o território municipal, assim definidas pela Lei 12651/2012;</p> <p>b) a faixa de inundação do Rio Mogi Mirim, inscrita no SIG Carta Mogi Mirim;</p> <p>c) os fragmentos de Cerrado e Mata Atlântica protegidos por legislação estadual;</p> <p>d) a bacia hidrográfica da represa de abastecimento público de água;</p> <p>e) as áreas de várzea do Rio Mogi Mirim e outras áreas úmidas relevantes;</p> <p>f) as áreas de risco de inundação, enchentes e de erosão;</p> <p>g) Voçoroca e seus afluentes;</p> <p>h) outras áreas indicadas pela Carta de Aptidão a Urbanização do Município de Mogi Mirim.</p> <p>IV - criar zonas especiais de interesse social, destinadas à implantação de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda;</p> <p>V - delimitar as áreas destinadas à regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, assim definidas pela Lei Federal 13465/2017, e que deverão ser submetidas a procedimentos de urbanização adequados, implantação de infraestrutura essencial e regularização fundiária e registral;</p> <p>VI - criar zonas de interesse econômico para fins industrial, comercial e de serviços;</p> <p>VII - criar zonas de desenvolvimento rural, de lazer e de turismo;</p> <p>VIII – criar programas de compensação por prestação de serviços ambientais;</p> <p>Art. 39. De acordo com as diretrizes e objetivos desta Lei o Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, determinará a localização dos equipamentos públicos, sociais e administrativos.</p> <p>Parágrafo único. A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita com base em estudos e projetos aprovados pelo Poder Executivo mediante decreto.</p> <p>Capítulo II Da Política Ambiental e de Proteção à Paisagem</p> <p>Seção I Dos Objetivos</p> <p>Art. 40. Constituem objetivos da política ambiental e de proteção à paisagem:</p> <p>I - o meio ambiente ecologicamente equilibrado, urbano e rural, com respeito à integridade dos ecossistemas, à biodiversidade para usufruto das atuais e futuras gerações;</p> <p>II - elaborar e aplicar políticas públicas e estratégias de ação de melhoria da qualidade do meio ambiente, de proteção e preservação, de recuperação de áreas degradadas, de modo integrado às políticas públicas ambientais dos governos federal e estadual;</p> <p>III - a implantação de zonas de proteção ambiental no âmbito do zoneamento municipal;</p> <p>IV - a promoção e preservação da boa qualidade do solo urbano e rural, quanto a suas características pedológicas, geológicas e geomorfológicas, em assentamentos habitacionais, atividades agrícolas e instalações industriais e outros empreendimentos;</p> <p>V - a implantação de um sistema de áreas verdes, com base em uma concepção ampla e integrada da paisagem e ambiente, mediante uma estrutura abrangente composta de espaços livres de variadas dimensões, tipologias e características de cobertura vegetal nativa, com a finalidade de promoção do bioma, proteção da rede hídrica, melhoria da qualidade do ar, integridade do solo e atendimento às demandas e aspirações socioculturais da população;</p> <p>VI - a valorização da paisagem e a proteção do patrimônio natural;</p> <p>VII - a recuperação das matas ciliares dos cursos d' água urbanos e rurais, em conformidade com a presente Lei e com a legislação federal e estadual em vigor;</p> <p>VIII - a valorização e ampliação dos espaços livres, urbanos e rurais, de uso público;</p> <p>IX - a disposição correta dos resíduos sólidos, a redução da geração de resíduos e a implementação de ações de educação ambiental no que se refere à política municipal de gestão de resíduos sólidos;</p> <p>X - incentivar a participação da população no planejamento, na elaboração e no monitoramento da execução de projetos e na gestão do ambiente e da paisagem, garantindo a participação efetiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente;</p> <p>XI - elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos, e implementá-lo de acordo com as estratégias definidas, garantindo os princípios de eficácia, transparência e controle social, em conformidade com a Lei Federal n. 12305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;</p> <p>XII - promover e incentivar o desenvolvimento e implantação de projetos de edificação, de espaços públicos e espaços privados, que apresentem soluções de utilização de energias por fontes renováveis e de baixa emissão de</p>	<p>carbono, no âmbito da administração pública municipal, e no sistema municipal de aprovação de projetos e empreendimentos.</p> <p>Seção II Da Qualidade do Ar e da Integridade do Solo.</p> <p>Art. 41. O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes de preservação da boa qualidade do ar e do solo:</p> <p>I - estabelecer mecanismos de controle da poluição atmosférica, sonora, do solo e da água no âmbito de suas atribuições e competências legais;</p> <p>II - elaborar e manter atualizada a Carta de Aptidão à Urbanização, a iniciar em até 180 dias da aprovação da presente lei, e implementar políticas e ações destinadas à proteção e recuperação do solo, garantindo condições seguras e equilibradas de uso e ocupação do solo no território municipal, prevendo pelo menos os seguintes itens:</p> <p>inventário de eventos e desastres naturais;</p> <p>b) carta de suscetibilidade e perigo, elaborada a partir de atributos geológicos, geomorfológicos, pedológicos, climáticos e de indução antrópicas;</p> <p>c) carta de Vulnerabilidade de áreas residenciais, comerciais e serviços aos fenômenos geodinâmicos, a partir de atributos do padrão de ocupação urbana e indicadores socioeconômicos;</p> <p>d) carta de risco aos fenômenos geodinâmicos, indicando a vulnerabilidade de áreas residenciais/comerciais/serviços e a população exposta;</p> <p>e) carta de aptidão à urbanização, considerando a suscetibilidade e perigos mapeados, a vulnerabilidade de áreas residenciais/comerciais/serviços, a população exposta aos riscos e o uso e ocupação do solo recomendado.</p> <p>III - evitar a contaminação e esgotamento do solo, regulamentando e fiscalizando as atividades urbanas, agrícolas e industriais;</p> <p>IV - mapear as áreas degradadas onde haja necessidade de recuperação ambiental, e promover, por meio de legislação específica, seus planos de recuperação, priorizando as áreas que possuam excepcionalidade paisagística;</p> <p>V - implementar programas e ações que propiciem melhorias dos padrões microclimáticos;</p> <p>VI - proteger os recursos geológicos e geomorfológicos, fiscalizando obras de movimentos de terra, a implantação de novos assentamentos urbanos e as atividades mineradoras;</p> <p>VII - estruturar mecanismo de venda de créditos de carbono, visando ao desenvolvimento limpo em consonância aos entendimentos internacionais sobre mudanças climáticas.</p> <p>VIII - recuperar as condições edáficas em áreas onde seja diagnosticada situação de contaminação de solos;</p> <p>Seção III Dos Recursos Hídricos</p> <p>Art. 42. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes e ações estratégicas para a proteção e regeneração dos recursos hídricos em território municipal:</p> <p>I - criar um sistema integrado de corredores verdes e parques lineares, protegendo toda a rede hídrica, composta pelas cabeceiras, cursos d'água estruturantes e seus tributários, aquíferos e áreas úmidas, promovendo e/ou recuperando as matas ciliares e permitindo usos controlados e compatíveis com a fragilidade do suporte biofísico, para fins de recreação, lazer e convivência, estabelecendo, por lei específica, as zonas de amortecimento nas bordas dessas áreas;</p> <p>II - tratar as águas urbanas como valioso recurso paisagístico e social, aumentando sua visibilidade e aproveitando seu potencial para fins de lazer e recreação, assegurando à população a condição de visibilidade aos cursos d'água urbanos, e criando estruturas de baixo impacto capazes de dar acesso e passagem pelos rios e córregos da cidade;</p> <p>III - definir pequenas bacias naturais de drenagem para contenção e desacerelação das águas pluviais urbanas, incorporando-as ao Sistema de Áreas Verdes e permitindo usos compatíveis, onde couber;</p> <p>IV - assegurar cotas de permeabilidade do solo urbano, para recarga do aquíferos subterrâneos e controle das enchentes e inundações, observando e garantindo sua taxa de absorção das águas pluviais;</p> <p>V - implantar programas educacionais nas escolas públicas e privadas e campanhas de conscientização da população para a conservação e uso racional dos recursos hídricos do município;</p> <p>VI - proteger, conservar e recuperar a integridade das águas nos ambientes urbanos e rurais.</p> <p>Parágrafo único. As bacias hidrográficas municipais são aquelas descritas em mapa ANEXO, que por sua vez integra e orienta o sistema de gestão ambiental do município de Mogi Mirim.</p> <p>Seção IV Do Sistema de Áreas Verdes</p> <p>Art. 43. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes para a criação do sistema de áreas verdes:</p> <p>I - instituir, por meio de lei específica, o Sistema Integrado de Parques e Áreas Verdes, para proteger e recuperar toda a rede hídrica e florestal municipal, promovendo e/ou recuperando as matas ciliares e permitindo usos controlados e compatíveis com a fragilidade do suporte biofísico, para fins de recreação, lazer e convivência, e estabelecendo regulamentação para a ocupação das zonas de amortecimento nas bordas dessas áreas;</p> <p>II - criar um cadastro de áreas verdes públicas e privadas no território municipal, a fim de mapear, quantificar e qualificar a cobertura vegetal nativa e exótica, identificando remanescentes importantes dos biomas e outras áreas passíveis de serem incorporadas estruturalmente ao Sistema Municipal de Parques e Áreas Verdes;</p> <p>III - ampliar a quantidade e melhorar a qualidade das áreas verdes, de seus acessos e sua distribuição pelo território municipal, urbano e rural, impedidas as compensações ambientais fora do território municipal;</p> <p>IV - associar a promoção dos parques e áreas verdes à recuperação de áreas degradadas;</p> <p>V - assegurar a quantidade e a qualidade das áreas verdes, melhorando os acessos e distribuição pelos bairros da cidade;</p> <p>VI - elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana, para promover a arborização das calçadas, canteiros centrais de vias públicas, conectando esses caminhos ao Sistema de Parques e Áreas Verdes, priorizando as características e necessidades da vegetação nativa, a sua contribuição para a boa qualidade do bioma urbano e as demandas específicas da população na relação com os outros elementos de infraestrutura urbana;</p> <p>VII - promover e estimular a arborização em áreas de escolas das redes pública e privada, e outros espaços institucionais, contextualizadas em abordagens pedagógicas e participativas;</p> <p>VIII - implantar e desenvolver programas de educação ambiental capazes de desenvolver, na população, a consciência crítica a respeito das questões socioambientais relacionadas às áreas verdes urbanas e rurais;</p> <p>IX - estabelecer parcerias com empresas privadas para a manutenção de áreas verdes, assegurando o interesse público e difuso;</p> <p>X - tratar a questão das áreas verdes no ambiente urbano dentro de uma perspectiva sistêmica, incorporando aspectos relativos à manutenção da qualidade microclimática, à estabilidade do solo, à qualidade dos recursos hídricos e da paisagem urbana.</p> <p>Seção V Da Política de Proteção à Paisagem</p> <p>Art. 44. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas à política de proteção à paisagem:</p>
--	--	--

<p>I - controlar o uso e a ocupação do solo, assegurando um equilíbrio morfológico entre os espaços livres e construídos;</p> <p>II - mapear o patrimônio paisagístico a fim de preservar a memória natural e cultural local;</p> <p>III - garantir o acesso visual aos elementos notáveis naturais e construídos da paisagem, controlando o uso e a ocupação do solo, e avaliando o impacto de vizinhança de empreendimentos, a fim de não comprometer a qualidade dos conjuntos paisagísticos e a fruição da paisagem;</p> <p>IV - avaliar os impactos de vizinhança de empreendimentos que possam comprometer ou desfigurar a qualidade estética de conjuntos paisagísticos, naturais ou construídos, em conformidade com o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);</p> <p>V - disciplinar o uso do espaço visual público para a exibição e veiculação de publicidade de mídia externa (letreros, painéis luminosos, outdoors e outros recursos da publicidade) com vistas a coibir os abusos e impedir a poluição visual.</p>	<p>rando as especificidades dos territórios rurais.</p> <p>Art. 54. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para os serviços de saneamento básico, no que diz respeito à política de desenvolvimento urbano:</p> <p>I - estabelecer limites de expansão urbana tendo por critério o limite de capacidade da infraestrutura de saneamento básico atual e futura;</p> <p>II - reduzir a vulnerabilidade de contaminação de aquíferos e demais massas de água, por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento de água;</p> <p>III - estimular a adoção de soluções técnicas para o uso racional da água nos projetos de edificação e de parcelamento do solo;</p> <p>IV - promover a despoluição dos cursos d'água principais e de seus afluentes por meio de ações de controle de cargas poluentes difusas na área urbana, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico.</p> <p>Seção II Do Abastecimento Público de Água</p> <p>Art. 55. São áreas de especial interesse ambiental para fins de captação, reservação e distribuição pública de água no município de Mogi Mirim:</p> <p>I - a bacia hidrográfica da represa de abastecimento de água da PCH AES, assim definida pelo mapa ANEXO de bacias hidrográficas municipais;</p> <p>II - a bacia hidrográfica da várzea do Rio Mogi Mirim, assim definida pelo mapa ANEXO de bacias hidrográficas municipais;</p> <p>§ 1º As áreas definidas nos incisos I e II do presente artigo serão regidas por critérios de ocupação de baixa densidade, com alta permeabilidade do solo, para cumprir as funções ambientais de proteção do solo, da flora e da fauna; pela recomposição da mata ciliar a recuperação florestal, evitando-se erosões, o assoreamento do leito d'água e protegendo as águas de poluição e contaminação.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo Municipal adotará medidas de uso e ocupação do solo da área que trata o <i>caput</i>, que priorizem a preservação florestal para a produção de água, integrando os setores e instâncias governamentais e da sociedade civil para a gestão ambiental democrática da bacia hidrográfica de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>§ 3º Nas bacias hidrográficas definidas nos incisos I e II do presente artigo deverão ser objeto de recuperação e conservação florestal, na forma da presente lei e da legislação federal e estadual em vigor.</p> <p>§ 4º Nas bacias hidrográficas definidas nos incisos I e II do presente artigo serão implementados os seguintes instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos recursos hídricos:</p> <p>I - o zoneamento de especial interesse ambiental definido pela presente Lei;</p> <p>II - as normas para implantação de infraestrutura sanitária;</p> <p>III - mecanismos de compensação financeira aos usuários e proprietários da bacia de contribuição;</p> <p>IV - o controle e fiscalização das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar a qualidade e a quantidade de água do manancial;</p> <p>V - as penalidades por infrações às disposições desta Lei e da lei específica da bacia hidrográfica.</p> <p>§ 5º O Poder Executivo Municipal providenciará estudo técnico hidráulico, geotécnico e ambiental para definição da viabilidade técnico-econômica da bacia hidrográfica constante no Inciso II para a finalidade de captação, reservação e distribuição para o abastecimento público de água.</p> <p>Seção III Da Coleta, Afastamento e Tratamento de Esgotos Sanitários</p> <p>Art. 56. A política de ordenamento territorial tem por princípio o saneamento ambiental, e desta forma deverá estimular a ocupação ordenada do território de forma a combater a poluição difusa, resultante de formas inadequadas de esgotamento sanitário e de escoamento de águas pluviais.</p> <p>Art. 57. Nos loteamentos e todas as formas de parcelamento do solo, o empreendedor deverá projetar em função das diretrizes de saneamento definidas pelo Poder Executivo Municipal e legislação federal e estadual pertinentes, devendo garantir sistemas de esgotamento sanitários seguros e separados do escoamento de águas pluviais para todo o empreendimento.</p> <p>§ 1º no caso de loteamento ou qualquer tipo de empreendimento que não tiver condição técnica de conexão com o sistema público de esgotamento sanitário, o empreendedor deverá propor, com projeto executivo detalhado, a solução de saneamento descentralizado, a ser submetido análise e anuência da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das licenças ambientais exigíveis pela legislação estadual e federal pertinentes.</p> <p>§ 2º Na ausência de legislação estadual e ou federal pertinente, o Poder Executivo Municipal estabelecerá legislação específica para o procedimento de licenciamento ambiental de sistemas de saneamento descentralizados.</p> <p>Art. 58. É vedada a utilização de sistemas de saneamento que:</p> <p>I - causem poluição do solo ou da água;</p> <p>II - escoem águas pluviais e esgotos domésticos de forma conjunta;</p> <p>III - coloquem a vizinhança em risco sanitário;</p> <p>IV - não atendam as especificações técnicas do serviço público de saneamento básico.</p> <p>Parágrafo único. Às situações previstas nos incisos I a IV estão sujeitas as penalidades previstas na presente Lei.</p> <p>Art. 59. Os proprietários de lotes urbanos ou rurais que se utilizem de sistemas isolados de esgotamento sanitário, e os proprietários de lotes que em conjunto se utilizem de sistemas coletivos descentralizados de tratamento de esgotos, tem o prazo de até 5 (cinco) anos para registrar suas soluções de tratamento de esgoto e regularizar sua operação, adequando as instalações existentes, de forma a garantir que não haja infiltração de efluente sem tratamento no solo ou em curso d'água.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, as regras específicas para cadastro, licenciamento e fiscalização de todas as situações urbanas e rurais que se enquadrem na condição definida no <i>caput</i>.</p> <p>Seção IV Do Manejo de Águas Pluviais</p> <p>Art. 60. São objetivos da política municipal relativa ao manejo de águas pluviais no território municipal:</p> <p>I - promover meios efetivos de ordenamento e uso do solo visando à preservação dos recursos naturais do município, notadamente o solo, a fauna, a flora e os recursos hídricos, privilegiando o interesse público e difuso da sociedade, no meio rural e urbano;</p> <p>II - proporcionar as condições e os elementos necessários ao escoamento das águas nos cursos d'água que percorrem as áreas urbana e rural do município;</p> <p>III - incentivar o aproveitamento e uso racional para fins de abastecimento público, recarga de aquíferos, recuperação de nascentes e de cursos d'água;</p> <p>IV - controlar o escoamento superficial de águas pluviais nas bacias hidrográficas que percorrem a área urbana, buscando o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento superficial, no sentido de compatibilizar as demandas ambientais com os usos legítimos do solo urbano;</p> <p>V - estabelecer regras e prazos para que os novos empreendimentos habitacionais, comerciais, de serviços e industriais apresentem soluções técnicas re-uso de água de chuva, ou medidas de infiltração, retenção, contenção, impedindo o acréscimo de vazões de escoamento superficial resultantes da impermeabilização do solo produzida por esses empreendimentos.</p> <p>Art. 61. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes para o</p>	<p>manejo de águas pluviais no território municipal:</p> <p>I - aplicar a Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 visando recuperar e proteger a cobertura vegetal para fins de manejo de águas pluviais;</p> <p>II - coibir as ações ou intervenções capazes de gerar ou agravar processos erosivos nas cabeceiras, margens e encostas naturais no território do município;</p> <p>III - criar condições para absorção da maior parcela possível do volume das águas pluviais nos locais de sua precipitação, considerando o mapa ANEXO de bacias hidrográficas municipais e respeitando-se sempre a legislação ambiental federal ou estadual;</p> <p>IV - dotar os logradouros públicos das condições e elementos necessários à captação, retenção, condução e descarga em condições adequadas, das águas superficiais que afluem a esses mesmos logradouros públicos, combinando elementos naturais e construídos;</p> <p>V - elaborar e implementar as medidas estruturais e não estruturais a serem definidas no Plano Municipal de Macrodrenagem, o mapeamento de riscos geotécnicos e de inundações e a carta municipal de aptidão a urbanização, a serem elaboradas e atualizadas periodicamente pela Prefeitura Municipal;</p> <p>VI - implantar medidas não estruturais de prevenção do assoreamento dos cursos d'água e entupimento dos elementos do sistema de microdrenagem, mediante a fiscalização permanente visando:</p> <p>a) coibir o lançamento de lixo e resíduos de construção e de demolição nas vias públicas, ou sua disposição irregular em locais proibidos ou inadequados;</p> <p>b) coibir a realização de obras de movimento de terra não autorizadas pela Prefeitura ou que estejam sendo executadas sem os cuidados necessários – inclusive no transporte de solo, resíduos de construção e de demolição e restos de vegetação removida, e a sua disposição em local adequado;</p> <p>c) coibir desmatamentos clandestinos, invasões e assentamentos irregulares, especialmente em zonas de cabeceiras, várzeas e áreas de alta fragilidade quanto à erosão.</p> <p>VII - promover a ação articulada dos agentes públicos executivo e legislativo nos assuntos relativos à drenagem urbana no interesse da comunidade.</p> <p>Art. 62. O Poder Executivo Municipal adotará ações estratégicas relativas ao sistema de drenagem urbana que permitam gradientes:</p> <p>I - promover e participar ativamente da elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias do Rio Mogi Guaçu e do Rio Piracicaba, em conjunto com os demais municípios da bacia e em parceria com o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;</p> <p>II - elaborar o Plano Municipal de Macrodrenagem, contendo diagnóstico das condições operativas dos sistemas naturais e construídos de micro e macrodrenagem no território municipal, as condições de escoamento superficial e as tendências de evolução das bacias hidrográficas urbanas e rurais, propondo ainda medidas estruturais e não estruturais para preservação, controle e recuperação do sistema de drenagem, garantindo a efetiva participação e controle social, e o planejamento financeiro de curto, médio e longo prazo;</p> <p>III - emitir diretrizes de projeto que prevejam estratégias de: a) preservação das cabeceiras e várzeas dos cursos d'água que nascem ou percorrem o território do município, no sentido de garantir a proteção e preservação da vegetação existente na zona urbana, principalmente a mata ciliar, ou sua recuperação;</p> <p>b) proteção contra o risco de instalação de processos erosivos nas áreas de empreendimentos, mormente nas margens e encostas com pendentes pronunciadas, bem como a correção de problemas desta natureza já existentes nos locais objeto de instalação ou adensamento de ocupação urbana;</p> <p>c) garantia de absorção da maior parcela possível do volume das águas pluviais nos locais de sua precipitação, em consonância com as características geológicas do sítio urbano e com o uso e ocupação do solo;</p> <p>d) dotação dos logradouros públicos das condições e elementos necessários à captação, retenção, condução e descarga em condições adequadas, das águas superficiais que afluem a esses mesmos logradouros públicos, combinando elementos naturais e construídos;</p> <p>e) incluindo, onde necessário, faixas sanitárias e áreas destinadas ao retardamento das águas pluviais ou à retenção de sedimentos eventualmente carreados pelas enxurradas;</p> <p>f) utilização, tanto na faixa carroçável em vias de categoria local, como nos passeios em bairros predominantemente residenciais, de pavimentos que possibilitem a infiltração de uma parte considerável das águas pluviais.</p> <p>IV - a promoção campanhas de esclarecimento público enfatizando a necessidade da participação cidadã para:</p> <p>a) a interrupção da ocupação, erosão e impermeabilização criminosa das zonas de cabeceiras dos cursos d'água;</p> <p>b) a preservação da vegetação remanescente nas margens e várzeas ao longo dos rios e córregos urbanos, para fins climatológicos e paisagísticos, mormente a mata ciliar de reconhecida importância para a preservação e recuperação da fauna aquática da bacia, bem como para o controle da erosão e à preservação da flora e fauna nativas;</p> <p>c) a manutenção dos dispositivos do sistema de microdrenagem em boas condições, livres de assoreamento causado pelo lançamento ilícito ou arraste de lixo domiciliar, outros resíduos sólidos e sedimentos provenientes de obras de terraplenagem.</p> <p>Art. 63. Os projetos de loteamentos ou quaisquer outros tipos de parcelamento de solo, inclusive de regularização fundiária, deverão conter, obrigatoriamente, projeto de drenagem de águas pluviais, que por sua vez deverão incluir, no mínimo:</p> <p>I - levantamento planialtimétrico cadastral, elaborado segundo a NBR 13.333 atualizada, e georreferenciado na base geográfica definida pelo sistema de Georreferenciamento Municipal;</p> <p>II - estudo hidrológico da bacia de contribuição ou de sub-bacia de contribuição onde a área do empreendimento esteja inserida, assim definido por diretriz do Poder Executivo; este estudo deverá considerar, para efeito de cálculo de vazões as contribuições de montante do empreendimento e a destinação final das águas superficiais geradas com a implantação do empreendimento;</p> <p>III - memória de cálculo das vazões e das soluções técnicas para o escoamento disciplinado das águas pluviais de montante e aquelas geradas no empreendimento;</p> <p>IV - projeto executivo do sistema de drenagem de águas pluviais em escala 1:500 ou 1:1000, conforme diretriz do Poder Executivo;</p> <p>V - memorial descritivo das soluções técnicas e de funcionamento do sistema.</p> <p>Seção V Dos Resíduos Sólidos</p> <p>Art. 64. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas ao controle da geração, manipulação e disposição final dos resíduos sólidos:</p> <p>I - destinar áreas adequadas para a implantação de estações de triagem e tratamento de resíduos sólidos;</p> <p>II - controlar e fiscalizar a manipulação dos resíduos sólidos, desenvolvendo programas de reciclagem dos mesmos;</p> <p>III - promover campanhas de esclarecimento estimuladoras da redução da geração de resíduos sólidos, da separação, reciclagem e reuso de materiais descartáveis.</p> <p>Art. 65. O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes ações estratégicas no controle da geração, manipulação e disposição final dos resíduos sólidos que permitam gradativamente:</p> <p>I - desenvolver o Plano Municipal Integrado de Gerenciamento de Resíduos</p>
--	--	--

48

TÍTULO IV – DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO 48

Capítulo I – Da Disciplina de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo48

Seção I – Do Zoneamento Territorial 48

Seção II – Da Zona Urbana 49

Seção III – Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR 1) 50

Seção IV – Zona Predominantemente Residencial 2 (ZPR 2) 50

Seção V – Zona Predominantemente Comercial 1 (ZCO 1) 51

Seção VI – Zona Predominantemente Comercial 2 (ZCO 2) 51

Seção VII – Zona Exclusivamente Residencial (ZER) 51

Seção VIII – Zona Predominantemente Industrial (ZPI) 51

Seção IX – Zona de Núcleos Urbanos Isolados (ZNUI) 52

Seção X – Zona de Ocupação Prioritária (ZOUP) ou de Vazios Urbanos 53

Seção XI – Zona de Expansão Urbana de Desenvolvimento Estratégico (ZEX DES) 53

Seção XII – Zona de Expansão Urbana 1 (ZEX 1) 54

Seção XIII – Zona de Expansão Urbana 2 (ZEX 2) 54

Seção XIV – Zona de Expansão Urbana 3 (ZEX 3) 55

Seção XV – Zona de Expansão Urbana 4 (ZEX 4) 55

Seção XVI – Zona Especial de Interesse Ambiental Bairrinho (ZEIA Bairrinho) 56

Seção XVII – Zona Especial de Interesse Ambiental Sobradinho (ZEIA Sobradinho) ...57

Seção XVIII – Zona Especial de Interesse Ambiental Várzea (ZEIA Várzea) 57

Seção XIX – Zona Especial de Interesse Ambiental Carlos Gomes (ZEIA CG) 58

Seção XX – Zona Especial de Interesse Ambiental Cachoeira (ZEIA Cachoeira) 58

Seção XXI – Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA) 58

Seção XXII – Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) 59

Seção XXIII – Zona de Urbanização Específica (ZUE) 60

Seção XXIV – Dos Parâmetros e Índices Urbanísticos de Ocupação do Solo 62

Capítulo II – Do Uso do Solo na Zona Rural69

TÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA 71

Capítulo I – Dos Instrumentos Aplicáveis71

Seção I – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 74

Seção II – Da Regularização Fundiária Urbana 75

Seção III – Do Direito de Superfície 78

Seção IV – Do Direito de Preempção ou de Preferência 78

Seção V – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração do Uso do Solo... 79

Seção VI – Da Transferência do Direito de Construir 80

Seção VII – Do Estudo de Impacto de Vizinhança 80

Seção VIII – Das Operações Urbanas Consorciadas 82

TÍTULO VI – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA 83

Capítulo I – Disposições Gerais83

Capítulo II – Da Organização Institucional84

Capítulo III – Do Sistema de Acompanhamento e Controle85

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 85

Capítulo I – Disposições Preliminares85

Capítulo II – Da Advertência87

Capítulo III – Da Suspensão88

Capítulo IV – Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras89

Capítulo V – Das Multas89

Capítulo VI – Do Embargo e da Interdição89

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ...90

ERRATA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 363, DE 1º DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que, por erro material, o art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 foi aprovado com dois "incisos II";

CONSIDERANDO que, por efeito deste erro material, torna-se necessário sua correção mediante errata, que fará parte integrante da Lei Complementar Municipal nº 363/2022;

CONSIDERANDO que a presente errata não alterará o conteúdo legal da matéria;

RESOLVE-

Os "incisos II e III", do art. 24, da Lei Complementar nº 363, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim, passam a ser unificados, vigendo com a seguinte redação:

"Art. 24 [...]

I – [...]


II - manter atualizado o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo; apoiar e participar de Conferências e Fóruns Municipais de Cultura envolvendo os vários segmentos culturais;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito de Mogi Mirim, 1º de junho de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM
Lei Municipal n.º 6.050/18

EDITAL

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim – CMDCA, no uso de suas atribuições, convoca seus conselheiros titulares e suplentes para a REUNIÃO ORDINÁRIA, a realizar-se dia 07 de Junho de 2022, terça-feira, às 08h, na Casa dos Conselhos Municipais, Rua Marçiliano, 610 Centro – Mogi Mirim SP.

I – Expediente

Justificativa de Ausências

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior

II - Correspondências recebidas


Informes;

III – PAUTA

Conferência Municipal – definir data;
Deliberação de abertura dos processos de Ética;
Deliberação de prioridades para compor o Edital de seleção de projetos para uso do recurso do FMDCA e de captação;
Edital FIA 2022 – Itaú – elencar prioridades;
Rede Cidadã;
Deliberação de Registro de Entidades e Inscrição de Programas;
Cancelamento da Inscrição do programa da Entidade Lar Nova Vida; Casa da Criança - art 13 da Resolução 02/2018.

Mogi Mirim, 03 de Junho de 2022.

Ana Teresa Brito Pereira da Silva
Presidente do CMDCA



Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

EDITAL


O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, aprovado pela Lei nº 4.667, de 19/10/2008 e alterada pelas Leis nº e lei nº 4.347, de 19/04/2007, Lei 5.752, de 07/01/2.016 e Lei nº 6.070 de 14/03/2019, no uso de suas atribuições, convoca seus titulares e suplentes para REUNIÃO ORDINÁRIA, a realizar-se dia 08/06/2022, às 8hs, online, através do link: <https://meet.google.com/nap-dzua-wsy>

I – Pauta:

- Regulamentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Espectro Autista (CIPTA);
- Semana da Inclusão – Desfile de Moda Inclusiva: possibilidade de chamamento público para colocação de barracas;
- Aproximação do Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Conselho do Idoso para assuntos da mesma área.
- Projeto “Calçadas Acessíveis”.

Mogi Mirim, 02 de Junho de 2022.

Dayane Amaro Costa
Presidente do CMDPCD



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOGI MIRIM
(Lei Municipal n. 5494/- 04/12/2013)

EDITAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições, convoca seus conselheiros titulares e suplentes para a REUNIÃO EXTRA-ORDINÁRIA, a realizar-se dia 06/06/2022, 2ª feira, no horário das 8:00 às 10:00hs, na Casa dos Conselhos Municipais, Rua Marçiliano, 610 – Centro - Mogi Mirim – SP conforme pauta que segue:

I – Expediente
Justificativa das Ausências


II – Informes

III – Correspondências recebidas

IV – Pauta
Apresentação das despesas da Secretaria de Assistência Social – SAS - 1º Trimestre de 2.022;
Apresentação dos dados do CadÚnico;
Plano de Ação 2.022;
Trabalho das Comissões.

Mogi Mirim, 26 de Maio de 2022.

Telma Cristina de Souza São Leão Silva
Presidente do CMAS



CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE MOGI MIRIM

EDITAL

O Conselho Municipal da Juventude de Mogi Mirim – CONJUEMM, instituído pela Lei nº 6.212, de 16 de julho de 2.020, no uso de suas atribuições, convoca titulares e suplentes para a **Reunião Ordinária**, a realizar-se no próximo dia 09/06/2022, às 8h00, na Casa dos Conselhos Municipais, Rua Marçiliano, 610 – Centro Mogi Mirim – SP.

Pauta:

I – Expediente
Justificativa de Ausência;


II – Informes

III – Correspondências recebidas

IV - Pauta
Secretaria de Assistência Social – Apresentação do Trabalho desenvolvido com Jovens;
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Apresentação do Trabalho desenvolvido pelo Conselho;
Plano de Ação 2.022;
Constituição de Comissão para visitas às Organizações que atendem os Jovens.

Mogi Mirim, 03 de Junho de 2022.

Valdirene Mara Coraini
Presidente do CONJUEMM



CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Edital

O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal - COMBEA, em cumprimento a Lei Municipal nº 5.502, de 13/12/2013 que cria o Conselho, Lei nº 5.720, de 27/10/2015 e Lei nº 6.089, de 27/05/2019, que altera dispositivos da Lei 5.502 e Portaria nº 407/21, de 27/10/2021, que nomeia representantes para compor o Conselho, convoca titulares e suplentes para a **Reunião Ordinária**, gestão Novembro/2021 a Novembro/2023, a realizar-se no próximo dia 10/06/2022, às 8h00, na Casa dos Conselhos Municipais de Mogi Mirim, Rua Marçiliano, 610 Centro – Mogi Mirim –SP.

I – Expediente
Justificativa de Ausências

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior

II - Correspondências recebidas

III – PAUTA

Parecer sobre a fiscalização de maus tratos;

Programação de Palestras na Rede Municipal de Ensino.

Mogi Mirim, 03 de Junho de 2022.

Karina Puggina Barbosa
Presidente do COMBEA

10 DE JUNHO

BAR

dos artistas



ACADEMIA DE DANÇA COUNTRY
MOGIM
COUNTRY DANCE
Country com Mogim
Country Dance



Música ao vivo com
Rádio Sueata



Correio Elegante
Matuna
o Apaixonado

Vai ter quentão? VAI TER SIM SINHÔ!
Então tá esperando u que diacho? BORA PRO BAR!

Local: Centro Cultural “Prof. Lauro Monteiro de Carvalho e Silva” a partir das 20h

Ingressos à venda antecipadamente
R\$ 5,00
(No Centro Cultural)

